



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.539, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.539, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares.*

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta um § 6º ao art. 12 da Lei dos Planos de Saúde para determinar que as solicitações dos exames complementares de que trata o artigo terão validade de até cento e oitenta dias da data de sua emissão.

O art. 2º é a cláusula de vigência e determina que a lei eventualmente originada do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor observa que a ausência de regulamentação específica sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares na saúde suplementar tem gerado transtornos aos beneficiários de planos de saúde, que frequentemente precisam renovar os pedidos para a realização dos procedimentos. Destaca que a limitação tácita de trinta dias,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

usualmente adotada pelas operadoras, mostra-se inadequada, sobretudo para pacientes em tratamento de doenças crônicas, cujos ajustes terapêuticos demandam acompanhamento laboratorial em prazos mais longos. Menciona que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) editou a Resolução nº 334, de 1º de julho de 2022, fixando em até cento e oitenta dias a validade das solicitações no âmbito estadual. Enfatiza, contudo, que a medida possui alcance restrito e carece de força normativa nacional. Conclui que a proposta busca uniformizar o prazo em todo o País, conferindo segurança jurídica às operadoras e aos profissionais de saúde e promovendo economia de tempo e de recursos para pacientes e para o sistema de saúde suplementar.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do RISF, compete à CAS opinar sobre proposições que dizem respeito a proteção e defesa da saúde, temáticas abrangidas pelo projeto em comento. Ademais, por se tratar de análise exclusiva deste Colegiado, compete à CAS avaliar também os aspectos atinentes à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa da matéria.

Passemos à análise de mérito.

É louvável a iniciativa do autor de instituir prazo de validade unificado, de até cento e oitenta dias, para as solicitações de exames complementares no âmbito da saúde suplementar. Tal medida representa solução eficaz ao problema recorrente enfrentado por beneficiários de planos de saúde decorrente da ausência de regulamentação nacional sobre a matéria. Na prática, as operadoras costumam adotar o prazo de validade de trinta dias, o que obriga os pacientes a retornarem aos consultórios em busca dos profissionais para reemitirem solicitações consideradas vencidas, gerando



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

burocracia desnecessária, perda de tempo e possíveis atrasos nos tratamentos de saúde.

Como destacou o autor da proposta, essa situação afeta de forma ainda mais sensível os pacientes com doenças crônicas – como diabetes, hipotireoidismo, hipogonadismo, osteoporose, artrite reumatoide e lúpus eritematoso sistêmico –, cujos ajustes terapêuticos costumam apresentar resultados laboratoriais apenas semanas ou meses após o início do tratamento. Nesses casos, o prazo atualmente adotado pelas operadoras mostra-se inadequado, uma vez que a necessidade de revalidação de pedidos implica custos administrativos adicionais e pode acarretar interrupções no acompanhamento clínico.

Ressaltamos que, além das pessoas com doenças crônicas, aquelas que vivem com doenças raras também enfrentam o mesmo problema. Uma das doenças raras mais comuns no Brasil, a fibrose cística, por exemplo, requer acompanhamento clínico e laboratorial contínuo, com exames complementares que devem ser realizados em intervalos que superam trinta dias. A ampliação do prazo de validade para até cento e oitenta dias mostra-se, assim, medida necessária para compatibilizar a prática assistencial com a realidade terapêutica dessas pessoas.

Enquanto a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não disciplina o tema, cada operadora é livre para adotar prazos próprios. A falta de parâmetro normativo nacional compromete a previsibilidade das relações entre operadoras, profissionais de saúde e beneficiários, tornando o processo de solicitação e realização de exames mais oneroso e sujeito a desentendimentos.

O tema já foi objeto de regulamentação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) que, por meio da Resolução nº 334, de 2022, estabeleceu que as solicitações de exames complementares podem ter validade de até cento e oitenta dias a contar da data de emissão. Embora meritória, a norma tem alcance restrito ao território fluminense e força limitada, enquanto norma infralegal. Ao incorporar essa boa prática ao ordenamento jurídico federal, o PL nº 3.539, de 2024, confere uniformidade nacional à regra e segurança jurídica às relações entre beneficiários, prestadores de serviços de saúde e operadoras de planos de saúde.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Notadamente, a definição de prazo uniforme para as solicitações de exames complementares contribui para a racionalização dos fluxos assistenciais, redução da burocracia e melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais no setor de saúde suplementar. Ao diminuir a necessidade de reemissão de pedidos e, conseqüentemente, de novos contatos ou consultas com os profissionais responsáveis para essa finalidade, a medida gera eficiência do atendimento, com economia de tempo e de custos para pacientes, profissionais e operadoras, além de favorecer a continuidade dos tratamentos e a adesão terapêutica.

Registre-se, por fim, que a proposição trata da proteção e defesa da saúde, matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Por conseguinte, não há óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade. Em relação ao mérito, como acima indicado, a iniciativa é oportuna e relevante.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.539, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator